



O I Congresso Nacional dos Advogados

— Das Conclusões de Deontologia Profissional —

Autoria : Dr. Miguel Páris de Vasconcelos, Advogado

Publicação: Verbo Jurídico (www.verbojuridico.net | com | org)

Data de Publicação: Dezembro 2003

O download deste ficheiro implica a aceitação das regras de reprodução e de direitos de autor. Na transcrição deve ser citada a respectiva fonte.

PREÂMBULO

O I Congresso Nacional dos Advogados realizou-se entre os dias 16 e 19 de Novembro de 1972. As «Conclusões» foram publicadas no ano seguinte, tendo versado sobre 8 temas (entre os quais, Deontologia Profissional) que foram apreciados e discutidos durante o referido evento.

Decorridos 30 anos sobre o I Congresso Nacional dos Advogados, importa salientar tal acontecimento, que viria a resultar no «nascimento» de um Órgão da Ordem dos Advogados (que é o 1º Órgão enunciado no elenco do art. 7ºnº2 do EOA, DL 84/84 de 16 de Março).

Ad perpetuam rei memoriam, citarei o então Bastonário da Ordem ÂNGELO VIDAL DE ALMEIDA RIBEIRO:

- A Ordem apresenta, assim, o resultado final desses dias de intenso labor, grande vibração e entusiasmo. As conclusões são dadas à publicidade, na íntegra, tal como foram aprovadas na sessão de encerramento.

E não se duvide que estas conclusões, que se publicam «ut sit omnibus documentum», ficarão para sempre a atestar a luta dos Advogados portugueses pela melhoria das instituições jurídicas, pelo princípio da legalidade e pelo primado do Direito que todos servimos.

INTRODUÇÃO

Começaremos por uma breve síntese histórica das origens da Ordem dos Advogados, para depois analisar detalhadamente as Conclusões de Deontologia do I Congresso Nacional dos Advogados, e, seguidamente, enquadrar o «Congresso dos Advogados» como Órgão da Ordem do Advogados.

A ORDEM DOS ADVOGADOS – ORIGENS HISTÓRICAS

ANTÓNIO FERNANDEZ SERRANO chegou a sustentar, se bem que com exagero, que o sistema de organização dos Advogados como «*Ordem*», a que ele chama «*Abogacia Colegiada*», teria origem no Direito Romano, pois fora o Imperador Justino o primeiro a conferir ao colégio dos Advogados a designação de «*Ordo*» (o termo «*Ordem*» encontra-se num édito do referido Imperador Justino: - L. II. T. VIII, Código Justinianeu, *De advocatis diversorum judicum*, 2-8). Mais tarde, no séc. V., Teodósio agrupou os advogados em Ordens (*Corpus Togatorum*).

No entender de vários, as origens mais remotas, se bem que discutíveis, devem buscar-se na *Confraria do Espírito Santo da Casa da Suplicação*, que abrangia diversas entidades como o Regedor de Justiça, o Chanceler-mor, os Desembargadores do Paço, da Casa da Fazenda e quaisquer outros da Casa, o Capelão, os Advogados, escrivães, meirinhos, o físico, o cirurgião, os contadores, inquiridores, distribuidores, carcereiros, porteiros e todos os mais oficiais, assim como as mulheres e os filhos que vivessem com os confrades. A confraria ordenou compromisso em 1566, que foi aprovado por alvará régio de 25 de Setembro desse ano.

Como dizia MARTINS DE CARVALHO, «à primeira vista parecia não dever procurar-se a origem da Ordem em tal corporação, a que pertenciam tantas pessoas alheias à profissão de advogado, mas em Paris a Confraria de S. Nicolau também não era constituída somente por advogados, pois nela entravam igualmente os

procuradores. De mais a mais – acrescenta – toda a história da irmandade da casa da Casa da Suplicação atesta que nela tiveram os advogados principal papel» (Apud FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, «Origens da ordem dos Advogados em Portugal», in «O Direito», 72-133 e segs.).

Não obstante ALBERTO DE SOUSA LAMY referir esta Confraria como «meras conjunturas» (sic «A Ordem dos Advogados Portugueses - História, Órgãos e Funções» - 1984, p.6), parece-nos mais razoável a posição de AUGUSTO LOPES CARDOSO (vd. «Da Associação dos Advogados de Lisboa à Ordem dos Advogados – Subsídios históricos e doutrinários para o estudo da natureza jurídica da Ordem dos Advogados» - 1988, p.4, de Augusto Lopes Cardoso): - «É significativa a confraria citada, com os condicionamentos que deixamos transcritos, porque ajudam a definir uma evolução histórica». Além de que, acrescentaremos nós, se trata de um facto histórico **nacional**, o que torna tal facto histórico de relevante importância.

Todavia, ARMANDO VIEIRA DE CASTRO (« Da Advocacia », págs. 71 a 73) diz que são de desmerecer - no plano formal de *existência da classe de advogados constituídos na mais rudimentar união regularizada* – os pretendidos antecedentes históricos, um dos quais a dita Confraria.

Na França existiu a *Confraria de S. Nicolau*, na qual um Advogado empunhava o pendão em cerimónias solenes, atitude de onde emerge o nome «*bâtonnier*», que entre nós viemos a traduzir literalmente para «bastonário». A Confraria de S. Nicolau alcançou uma autonomia mais marcada do que a referida Confraria do Espírito Santo da Casa da Suplicação, e um prestígio cedo respeitado. Esta instituição gaulesa foi extinta com a Revolução francesa (1790), mas o próprio Imperador Napoleão voltaria a restabelecê-la em 1810, face aos desmandos que a sua falta iria provocar.

Os colégios ou ordens dos Advogados, existentes na maior parte dos países europeus, integram-se originariamente, ainda que de modo imperfeito, no sistema sócio-político-económico vigente das corporações medievais, mas não o estão de forma que venham a perecer como instituições, com todo o seu fundamento, quando se processa a revolução que provoca a substituição do corporativismo medievalista.

Assim ficaram expostos vários momentos relevantes para a evolução histórica que ocorreu *ex ante* da verdadeira origem da Ordem dos Advogados.

É chegado o momento de assinalar a origem da ORDEM DOS ADVOGADOS em sentido estrito, que data de **1838**, altura em que foram aprovados os **estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa**, corporação que adveio da **Sociedade Jurídica de Lisboa**, cujos estatutos foram aprovados no dia 12 de Abril de 1835.

Nesse mesmo ano (1835) foram também criadas a **Sociedade Jurídica Portuense**, com estatutos aprovados por portaria de 21 de Julho, e a **Associação Jurídica de Braga**, que teve estatutos aprovados por portaria de 3 de Novembro.

O objecto da Sociedade Jurídica de Lisboa era concorrer para a reforma, uniformidade e perfeição da Legislação Portuguesa em todos os seus ramos, fixando e estabelecendo a sua inteligência prática, representando ao Governo, ou Câmaras Legislativas, sobre todos os seus inconvenientes, e defeitos, e oferecendo-lhes Projectos, para que eles cessem.

A sociedade tinha cinco comissões permanentes – as de Direito Público, Civil, Criminal, Comercial e Administrativo –, e duas classes de sócios: os efectivos e os correspondentes.

Os sócios efectivos eram os magistrados, advogados de Lisboa, bacharéis que concorreram para o estabelecimento da sociedade, e todas as pessoas que se inscrevessem (desde que propostas e aprovadas pela sociedade). Os sócios efectivos deviam residir em Lisboa e concorrer às sessões quando não tivessem algum impedimento. As eleições eram feitas por escrutínio secreto e à pluralidade relativa dos votos.

ANTÓNIO PEDRO LAMY (*vd obra supra citada, pág.11*) refere que *atendendo a que os primeiros anseios e esforços no sentido do estabelecimento da Ordem dos Advogados se verificaram nesta sociedade, e atendendo ainda a que desta agremiação proveio a Associação dos Advogados de Lisboa, a pioneira da Ordem, podemos remontar à Sociedade Jurídica de Lisboa as primeiras raízes da Ordem, os primórdios desta instituição.*

Os membros desta sociedade não eram apenas Advogados. Porém, desta Sociedade Jurídica de Lisboa, provieram três projectos legislativos que visavam a estruturação e institucionalização da profissão da Advocacia. Assim, a importância histórica desta sociedade, advém do facto da tendência de a profissão de Advogado ter uma **autonomia associativa** que está na base na actual Ordem dos Advogados.

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA foi um dos factos mais importantes da história da advocacia portuguesa (e sobretudo para a história da Ordem dos *Advogados*). Os seus estatutos foram aprovados por uma portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de 23 de Março de 1838. O primeiro dos seus doze artigos, estabelece:

«O objecto da Associação é conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados e auxiliarem-se os Associados mutuamente, tanto para consultas, como para manutenção dos seus direitos».

É de realçar o facto de, nessa altura, germinar ainda dentro da mesma Associação a ideia de uma mútua de Advogados, que os apoiasse nas vicissitudes ou intempéries da vida. Seria o esboço de uma Previdência autónoma e auto-gerida, como se depreende do já referenciado art. 1º, como também dos relatórios e discursos transcritos nos *«Annaes da Associação dos Advogados de Lisboa»* (vd *«A Medicina da alma»*, de LITA SCARLATI, in *«Boletim da Ordem dos Advogados»*, nº 25 – Abril de 1984, págs. 43 e segs.)

O primeiro presidente da Associação dos Advogados de Lisboa foi MANUEL FÊLIX DE OLIVEIRA PINHEIRO, tendo-lhe sucedido na presidência desta instituição, vários juristas ilustres como v. g. MANUEL MARIA FERREIRA DA SILVA BEIRÃO (considerado no seu tempo o primeiro advogado português), ou FRANCISCO ANTÓNIO DA SILVA BEIRÃO (autor do projecto do Código Comercial, considerado uma obra-prima do seu tempo).

A Associação teve nítida influência aquando da elaboração dos estatutos do *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, do Rio de Janeiro, sendo possível afirmar que este Instituto foi criado à imagem e semelhança da Associação dos Advogados de Lisboa.

Acerca do escopo da fundação de uma Ordem dos Advogados, são de citar as palavras do Dr. JOÃO GERARDO DE SAMPAIO EFFREM (cit. por LITA SCARLATI) que ainda definem os altos ideais da Associação:

- *«Possa eu um dia ver aqui, não uma associação limitada, voluntária e tolerada, mas uma ordem no Estado, nervosamente organizada, um elemento do poder judicial reconhecido e acatado pelos poderes do Estado, pela sua ilustração, pela nobreza do seu porte, pela sua singular independência.*

Possa eu ver o dia em que se reunam em um só grémio todos os Advogados portugueses, mas reunidos por aquele fogo sagrado e vivaz do espírito de corporação, que confunde todos os indivíduos em uma só pessoa, em uma só vontade».

(...) *«Quando esse dia de regeneração, quando essa época de esplendor chegar para a nossa classe, quando ela ocupar a posição eminente para que a chama o seu nobre, o quasi sagrado ministério, poderemos morrer em paz com o sossego no espírito, com a serenidade no rosto, raras naquele agonioso transe».*

(...) *«E eu, extremo soldado dessa falange gloriosa, estou pronto a empenhar em tão elevada tarefa todas as forças do meu corpo, todo o vigor do meu espírito, a fim de que desapareça de todo a política entre nós, e a união faça a nossa força (...)*»

Que a política não transponha o nosso umbral, que um só pensamento, uma só bandeira, nos reuna com uma só divisa: - Todos por um e um por todos!»

Deve-se à vontade afirmada estatutariamente pela Associação dos Advogados de Lisboa, a instituição da Ordem dos Advogados. A esta Associação dos Advogados de Lisboa estão ligadas várias iniciativas legislativas que só muito mais tarde viriam a ser concretizadas pela criação da Ordem dos Advogados:

-As propostas de VEIGA BEIRÃO, de 1880, 1884, 1885 e 1887 (passando pelo projecto de lei da comissão de legislação civil da Câmara dos Deputados em 1888);

- Projecto do Dr. MESQUITA DE CARVALHO em 1912;

- Projectos do Dr. ÁLVARO DE CASTRO em 1913 e 1915;
- Projecto do Prof. ABRANCHES SERRÃO em 1923.

É significativo o facto de o último presidente da Associação Dr. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO, ter sido o primeiro Bastonário da Ordem.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS** foi criada pelo decreto nº 11 715, de 12-6-926, que desde logo:

- consagrou a obrigatoriedade da inscrição na Ordem (art. 24º);
- previa casos de incompatibilidade para o exercício da profissão (art.60º e seus parágrafos);
- atribuiu à Ordem o exercício do poder disciplinar sobre os advogados, de *forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de conduta profissional* (art. 2º nº 3)

Estes princípios ainda hoje são basilares e estão consagrados no actual EOA (art. 53º, 68º a 74º e 90º a 145º, respectivamente).

Concluído o resumo da História das origens da Ordem, não analisaremos a História da Ordem a partir da sua criação. (para uma análise da história da Ordem desde a sua criação, *vd* www.oa.pt – Resumo Histórico)

AS CONCLUSÕES DE DEONTOLOGIA DO I CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS

O 1º tema que consta das *Conclusões do I Congresso da Ordem dos Advogados* tem como título DEONTOLOGIA PROFISSIONAL. As Conclusões aí vertidas ainda são pertinentes, decorridos 30 anos?

Esta questão inquietou-nos e moveu-nos para realizar esta tarefa, que vai exigir um esforço suplementar, devido à exiguidade dos elementos bibliográficos que nos possam auxiliar neste empreendimento.

As Conclusões de Deontologia profissional, que tiveram como Relator, o Dr. DUARTE VIDAL são 16, e a **1º Conclusão** diz:

- a) *Há uma imperiosa necessidade de definir com precisão as normas deontológicas da profissão forense, bem como as sanções disciplinares aplicáveis às diversas infracções, garantindo a todos e a cada um o seu perfeito conhecimento, de forma a evitarem-se situações ambíguas que podem redundar em soluções arbitrárias;*
- b) *Enquanto não for alterado o Estatuto Judiciário neste aspecto, deve elaborar-se, com urgência, um Código de Deontologia funcionando como documento interno da Ordem, disciplinarmente obrigatório, dentro dos princípios que actualmente informam aquele Estatuto, e que consentem perfeitamente a elaboração deste Código;*
- c) *No Código de Deontologia deverá atender-se às diferentes situações de exercício da profissão em que pode encontrar-se o advogado – quer exercendo a profissão na tradicional forma liberal, quer noutras situações a que a evolução sócio-económica e profissional conduziu.*

Actualmente esta 1ª Conclusão já foi materializada pela entrada em vigor do Actual EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados, Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março).

A deontologia do Advogado é o conjunto de regras de comportamento (de carácter eminentemente moral, e baseadas no costume) que regulam o tratamento da profissão.

As «normas deontológicas da profissão forense» (embora não estejam em forma de *Código de Deontologia* de funcionamento interno da Ordem) estão previstas nos artigos 76º a 89º do presente Estatuto. (O Decreto-Lei 84/84, de 16 de Março que aprovou o EOA, revogou o Título V do Estatuto Judiciário, aprovado pelo DL nº 44 278, de 14 de Abril de 1962 – *cfr.* art. 2º das Disposições Preambulares do EOA).

É de mencionar também o novo CÓDIGO DE DEONTOLOGIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (adoptado pelos representantes das 18 delegações da União

Europeia na sessão plenária do CCBE, realizada em Lyon, em 28 de Novembro de 1998), que não altera as normas constantes dos artigos 76º a 79º do EOA, na medida em que estabelece que:

(1.2.2) Cada Ordem dos Advogados tem as suas regras específicas decorrentes das suas próprias tradições. Tais regras são adaptadas à organização e ao campo da actividade da profissão no Estado membro considerado, bem como aos procedimentos judiciais e administrativos e à legislação nacional. Não é possível, nem desejável retirá-las do seu contexto, nem tentar generalizar regras que não sejam susceptíveis de o ser.

Relativamente às *diferentes situações de exercício da profissão em que pode encontrar-se o advogado*, além de este poder optar por ser um profissional liberal, também pode, actualmente, constituir ou ingressar em sociedades civis de Advogados (vd DL nº 513-Q/79, de 26 de Dezembro; e art. 173º-E da Lei 80/2001, de 20 de Julho, relativamente aos advogados da União Europeia).

Se o advogado optar por uma profissão em que esteja subordinado a uma entidade patronal, o contrato de trabalho por este celebrado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica – art. 55º do EOA. (vd no mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)

A **2ª Conclusão** expressa que *o princípio da liberdade e independência do advogado no exercício da sua profissão deve ser consagrado legislativamente, estabelecendo-se o correlativo dever do advogado pautar a sua conduta, em todas as circunstâncias, na estrita obediência àquele princípio.*

Esta Conclusão também está consagrada, não só no art. 55º do EOA já referenciado, como também (e principalmente) no art. 76º do EOA: - (nº 2) *O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção (...).*

Este dispositivo normativo (art. 76º) emana dum Decreto-Lei (já mencionado) que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo que o princípio da liberdade e

independência do advogado, está plenamente (e legislativamente) consagrado nos nossos dias. (a propósito da **independência**, cfr. artigo 156º do EOA; *vd* no mesmo sentido do art. 76º do EOA, o Código Deontológico dos Advogados da União Europeia, art. 2.1)

O «correlativo dever do advogado pautar a sua conduta, em todas as circunstâncias, na estrita obediência àquele princípio», está estabelecido no nº 1 do referido art. 76º do EOA: - *O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.*

ALFREDO GASPAR (in «Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado», nota 5) refere que, inclusivamente, é relevante a vida privada do advogado, pelo que a sua conduta é susceptível de envolver responsabilidade disciplinar desde que seja cumulativamente: - escandalosa, desprimorosa aos olhos do público, desonrosa para o autor e lesiva da classe.

A **3ª Conclusão** : *Na actividade repressiva da Ordem contra o agenciamento da clientela deverá ter-se em conta, também, aquele que resulta de influências ou pressões de qualquer espécie.*

Esta conclusão está, actualmente, sobejamente materializada nos artigos 78º f) e g) e 80 nº1 do EOA.

A **4ª Conclusão** está relacionada com o que foi supra mencionado a propósito da 2ª Conclusão (nota 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, Alfredo Gaspar).

A **5ª Conclusão** enuncia que: - *Deve ser restabelecida a pena de expulsão dos Quadros da Ordem para os advogados e condenados por crimes dolosos gravemente desonrosos, sem prejuízo da possibilidade de reinscrição, mediante prévio inquérito, mas nunca antes de decorrido o período de dez anos que é o máximo da actual pena de suspensão.*

O Estatuto da Ordem dos Advogados não prevê a pena de expulsão, e a pena de suspensão tem o limite máximo de 10 a 15 anos (cfr. art. 113do EOA).

A **6ª Conclusão** levanta um problema que, ainda hoje não está especificamente normativizado, devido ao facto de se tratar de uma questão meta-jurídica (de carácter moral):

- *Deve continuar a ser interdito ao advogado conferenciar com testemunhas, comportamento que, aliás, a jurisprudência da Ordem vem considerando como infracção disciplinar. Verificada, porém, a existência de duas fortes correntes de opinião, que quase se equilibraram, uma no sentido atrás expresso e a outra no sentido da permissão de tal conferência, considera-se recomendável que a Ordem, através dos seus órgãos próprios, proceda ao estudo deste problema com base nas comunicações apresentadas e tomando em consideração a necessidade, por parte do advogado, que pareça autêntica e razoável, de uma pesquisa e recolha de elementos factuais com base nos quais se possa decidir da viabilidade ou inviabilidade das acções a propor.*

ALFREDO GASPAR (ob., cit., pág.128, nota 7) diz que a prática de o Advogado contactar com testemunhas, é desde há muito considerada imoral, ou pelo menos, incorrecta.

Tem sido esse o entendimento emanado da jurisprudência da Ordem: - «não é lícito aos advogados contactarem com testemunhas, dando azo a que pareça que tentam influenciar o seu depoimento» (acórdão do Conselho Superior de 28-5-82, 42, 823; no mesmo sentido o acórdão do Conselho Superior de 8-2-68, R. O. A., 1969, 15).

E a razão de tal entendimento, é a de que se trata de um expediente «contrário aos usos e aos costumes da profissão» (*apud* acórdão do Conselho Superior de 14-4-53, R.O.A., 13, 520).

E como resulta do que foi transcrito, a 6ª Conclusão começa por evidenciar que *deve continuar a ser interdito aos advogados as conferências com testemunhas*, pelo que corrobora da opinião resultante da jurisprudência da Ordem. Embora se mostre receptiva a admitir que seja tomada em consideração *a necessidade, por parte do advogado, que pareça autêntica e razoável, de uma pesquisa e recolha dos elementos factuais com base nos quais se possa decidir da viabilidade ou inviabilidade da acções a propor*. Ou seja, o advogado poderá conferenciar com as testemunhas, desde que não as afaste da verdade, e em nome da verdade material. (a este propósito v. o art. 42º - III do projecto – MARTINEZ VAL, R.O.A., 44, 195).

As **7ª, 8ª e 9ª Conclusões**, não estão directamente relacionadas com o escopo deste trabalho, cujo conteúdo é a «Deontologia profissional».

A **10ª Conclusão** : - *Que se estude a conveniência da instituição, de um «Júri» de advogados escolhidos por sorteio, para o julgamento da matéria de facto das infracções disciplinares.*

Esta 10ª Conclusão não teve acolhimento. O actual Estatuto define quais são os órgãos competentes para exercer o poder disciplinar (artigos 92º a 94º do EOA).

A **11ª Conclusão** merece-nos maior atenção porque refere:

- *Que, dadas as grandes divergências verificadas quanto aos fundamentos e razões das incompatibilidades com a advocacia, a Ordem dos advogados proceda, através dos seus Órgãos, a um urgente estudo de tais razões e fundamentos, o qual tenha em atenção a evolução sócio-económica verificada quanto às características da profissão, com vista à definição de um critério geral que sirva de base à discriminação das situações concretas e de real incompatibilidade.*

O actual Estatuto consagra um capítulo inteiro – CAPÍTULO IV – ao tema das «**Incompatibilidades e impedimentos**» (artigos 68º a 75º do EOA).

ALFREDO GASPAR (ob. cit., pág. 104, nota 2) diz que «justamente para garantir a dignidade e independência (princípio já aflorado, a propósito da 2ª Conclusão) é que a lei não permite o seu exercício a certas pessoas, ou a algumas categorias de pessoas, as quais se pode dizer afectadas de incompatibilidade para o exercício da advocacia».

Assim, a referida independência pode ser diminuída, ou mesmo ofendida por razões:

- Que digam respeito ao interessado (por exemplo, se for incapaz);
- Que se prendam com as funções que o Advogado pretenda exercer cumulativamente com a advocacia (v.g. se for Juiz ou Magistrado do Ministério Público).

As incompatibilidades dividem-se em impedimentos e incapacidades.

Os impedimentos respeitam à *função* (perduram enquanto se mantiver o exercício da função) e podem ser absolutos (se impedem a advocacia) ou relativos (impedem uma parte restrita da advocacia).

Por outro lado, as incapacidades dizem respeito à pessoa e, em princípio são definitivas.

Todavia o EOA classifica de forma diferente:

-As INCOMPABILIDADES (art. 69º do EOA), correspondem aos impedimentos absolutos;

- Os IMPEDIMENTOS LEGAIS (art. 73º) correspondem aos impedimentos relativos;

- As incapacidades estão reguladas nas alíneas a) a c) e e) do nº1 do art. 156º (não pertence ao CAPÍTULO IV, mas vem previsto a propósito das restrições ao exercício do direito de inscrição).

A **12ª Conclusão** diz que *se institua, com urgência, um processo de fiscalização das incompatibilidades com o exercício da advocacia que se verifiquem em relação a cada advogado para além da data da sua inscrição na Ordem.*

O art. 70º do EOA (em ligação com o art. 79º e) do EOA) corresponde ao ensejo desta conclusão. O art. 70º nº 1 do EOA estabelece que a verificação da existência de incompatibilidades compete aos conselhos distritais e ao conselho geral.

Se for solicitado a um advogado informações que os referidos órgãos da Ordem entendam como necessárias para a «fiscalização» de uma possível incompatibilidade, este terá que prestar as informações solicitadas no prazo de 30 dias. Se não o fizer, poderá incorrer na medida disciplinar mais grave: - a suspensão.

O art. 79º e) do EOA constitui um dever do advogado para com a Ordem: - «suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente» (cfr. o elenco das incompatibilidades previstas no art. 69º do EOA).

É de realçar a *urgência* que os preceitos aludidos estabelecem, e o facto de não se tratar apenas de uma fiscalização que assenta na verificação da data da inscrição na Ordem (que também não deixa de ser um «instrumento de fiscalização» importante, e está consagrado no art. 79º d) do EOA).

Não podemos deixar de realçar o facto de o art. 79º e) não ser uma *fiscalização* em sentido estrito, porque pressupõe um acto de vontade do advogado que esteja a exercer uma actividade incompatível com o exercício da advocacia. Contudo, e na medida da elevada integridade e probidade que um Advogado deve ter – e pela nobreza da profissão –, será legítimo supor que um advogado nestas circunstâncias é o primeiro a comunicar à Ordem a incompatibilidade.

As **13º, 14ª e 15ª Conclusões** não são de conteúdo especificamente deontológico. Mas em relação aos honorários das intervenções oficiosas (actualmente, taxativamente impostos por portaria), estes não correspondem a *uma forma de remuneração do advogado* (e Advogado-Estagiário) *que seja condigna e efectiva.* (apud 13ª Conclusão).

Parece-nos que este problema continua em aberto, e ao sabor de humores políticos. Talvez um dia sejam destinadas verbas por parte do governo à Ordem dos Advogados, para que esta honrada e prestigiada instituição proceda ao pagamento dos honorários dos advogados que intervenham oficiosamente, com justiça e celeridade.

A **16ª Conclusão** manda que *no Estatuto Judiciário se insira uma disposição no sentido de estabelecer o conceito em que pelos magistrados deve ter tido o exercício da advocacia; e que se consigne, também, no mesmo diploma que o advogado tem direito por parte dos magistrados ao mesmo tratamento que para estes é exigido.*

Como ÂNGELO DE ALMEIDA RIBEIRO dizia: - «as nossas togas e as nossas becas são feitas com o mesmo tecido». E assim deve ser entendida a relação entre magistrados e advogados. Aliás, é a própria lei que refere (art. 6º da LOFTJ) que *os advogados participam na administração da justiça.*

Entendemos, nessa perspectiva, que o Estatuto da Ordem dos Advogados vigente não está em sintonia plena com esta forma, moderna, de pensar a advocacia: - o Advogado já não será um «servidor da justiça» nos termos do art. 76º nº1, mas um PARTICIPANTE (igual a um magistrado) da justiça.

Desta forma – apesar do art. 58º do EOA conceder garantias aos advogados (decorrentes do interesse público da profissão), parece-nos que a letra do art. 87º do EOA: «tratar os juízes com o respeito devido à profissão que exercem», pode induzir numa certa subserviência, o que não é – de todo – admissível.

Não seria preferível que ambas as profissões contivessem uma só norma deontológica – cujo conteúdo fosse correspondente ao art. 89º do EOA – o **dever geral de urbanidade?**

O CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Só ficou institucionalizado como ÓRGÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS, quando entrou em vigor o DL 84/84, de 16 de Março. Na altura da realização do I CONGRESSO NACIONAL, o Estatuto Judiciário, no seu art. 597º, não colocava no elenco dos órgãos da Ordem, o Congresso dos Advogados Portugueses.

Todavia, a ideia não surgiu em 1972. Já na sessão do Conselho Geral de 16 de Janeiro de 1930, o presidente FERNANDO MARTINS DE CARVALHO propôs que a Ordem convocasse Congressos de Advogados, o que foi aprovado por unanimidade, tendo sido resolvido então nomear uma comissão composta de 7 advogados, encarregada de preparar programas e regulamentos do Congresso Forense.

Em 1946 o mesmo conselho deliberou que um Congresso Jurídico tivesse lugar no ano seguinte, encarregando da sua organização o vogal Dr. JOSÉ AZEREDO PERDIGÃO.

A 27 de Fevereiro de 1959, em sessão do Conselho Geral, o Dr. FERNANDO ABRANCHES FERRÃO propunha a realização de um Congresso Nacional de Advogados; o mesmo propôs o Dr. JOSÉ PINTO MENERES na assembleia geral de 12 de Dezembro de 1960; o Dr. FRANCISCO RIBAS DE SOUSA na assembleia geral de 15 de Março de 1963, tendo então sido, por proposta do bastonário, quatro advogados para procederem aos trabalhos de organização do congresso; a 15 de Março de 1964 novamente o Dr. RIBAS DE SOUSA insistiu na ideia; na assembleia geral de 11 de Dezembro desse ano foi a vez do Dr. JOÃO JOSÉ GOMES; na assembleia geral de 15 de 1967 a do Dr. ARMANDO BACELAR; e, a 3 de Julho de 1969, o Dr. JOSÉ DE MAGALHÃES GODINHO recordava-a na sessão do Instituto da Conferência de Lisboa.

Mas iria ser no bastonato do Dr. ALMEIDA RIBEIRO que se concretizaria a velha aspiração da Ordem dos Advogados.

Como ficou exposto no preâmbulo, o I CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS realizou-se entre os dias 16 a 19 de Novembro de 1972, iniciando-se a sua preparação em Março desse ano.

Nesses quatro dias memoráveis reuniram-se cerca de 800 participantes, e foram apresentadas 71 teses.

Como ficou dito no preâmbulo, o CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES é o primeiro órgão da Ordem dos advogados, no elenco do art. 7º nº 2 a) do EOA.

Assim, está devidamente formalizado, como órgão autónomo da Ordem.

Na SECÇÃO II do CAPÍTULO II do EOA (artigos 24º a 29º) está especificamente regulado:

A) O art. 24º do EOA prevê a constituição do Congresso dos Advogados Portugueses. É de salientar:

A.1. O congresso realiza-se, ordinariamente, de 5 em 5 anos;

A.2. O congresso representa todos os advogados com inscrição em vigor (inclusive os advogados reformados e os advogados honorários; vd. art. 53º nº 5 do EOA);

A.3. O congresso admite a participação de observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiras, bem como de organizações profissionais de advogados de outros países;

A.4. Para não haver quaisquer influências, os membros do conselho geral, conselho superior e dos conselhos distritais só podem participar como observadores, não tendo direito a voto.

B) O art. 25º do EOA regula a organização:

B.1. O congresso é organizado por uma comissão constituída para o efeito, a qual elabora o regulamento do congresso e o respectivo programa;

B.2. A mencionada comissão organizadora é presidida pelo bastonário. É também composta por dois representantes designados por cada um dos conselhos da Ordem dos Advogados e os advogados honorários. No caso de ser convocado um congresso extraordinário (nos termos da alínea b) do art. 28º) são designados representantes dos requerentes;

B. 3. O secretariado do congresso é constituído por seis advogados designados pela comissão organizadora, e é presidido por um membro da comissão.

O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora.

C) O art. 26º do EOA, sob a epígrafe «competência», estabelece:

C.1. Que compete ao congresso pronunciar-se sobre:

- O exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- A administração da justiça;
- Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- O aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

C.2. A expressão «*pronunciar-se*» deveria ser substituída. Aliás, o projecto da Lei 49/III (que concedeu ao governo autorização para proceder à revisão da matéria constante do Título V do estatuto judiciário) dizia que: - *Compete ao governo formular recomendações, dirigidas à Ordem ou a quaisquer outras entidades sobre...*;

O congresso dos Advogados Portugueses não tem competência deliberativa, o que resulta do disposto na alínea e) do nº 1 do art. 37º, nos termos do qual compete ao bastonário *dar seguimento às recomendações do congresso*.

Todavia, tais recomendações têm uma expressão associativa que nenhum outro órgão da Ordem está em condições de assegurar, quer pela qualidade dos congressistas, quer pela natureza dos temas.

Os temas que podem ser levados ao Congresso dos Advogados Portugueses correspondem às atribuições mais relevantes da Ordem dos Advogados (cfr. art. 3º) na parte que mais directamente respeito à administração da justiça (apud ALFREDO GASPAR, ob. cit., pág.48, nota 4).

D) O art. 27º do EOA dispõe a «participação e voto»:

D.1. O congresso dos Advogados Portugueses é o único órgão da Ordem dos Advogados (cfr. art. 10º, números 3º e 4º do EOA) para cuja eleição foi adoptado o princípio da representação proporcional. (vd. Números 1º a 3º do art. 27º);

Os delegados e o bastonário (nº 5) têm direito a voto. Todos os restantes congressistas poderão participar nos trabalhos, mas sem direito de voto.

O art. 28º prevê a realização de congresso extraordinário, e o art. 29º refere como é convocado e preparado o congresso. Assim, a competência para convocar o congresso extraordinário, é do bastonário (tal como para o congresso ordinário).

O bastonário terá convocar o congresso com uma antecedência mínima de 6 meses (nº 1 do art. 29º do EOA).

Nos 2 meses seguintes à convocação (as formalidades da convocação são as do art. 33º do EOA), o bastonário promove a constituição da comissão organizadora. Esta deverá elaborar o respectivo regulamento e estabelecer o programa, do qual devem constar os temas a debater (tendo em conta as sugestões feitas pelos Advogados-requerentes): - cfr. nº 2 do art. 29º do EOA.

Bibliografia

- *O Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia;*
- *As «Conclusões do I CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS» (1973);*
- *GASPAR, ALFREDO: - O «Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado», Jornal do Fundão Editora, 1985;*
- *LOPES CARDOSO, AUGUSTO: - «Da Associação dos Advogados de Lisboa à Ordem dos Advogados – Subsídios históricos e doutrinários para o estudo da natureza jurídica da Ordem dos Advogados», 1988;*
- *SOUSA LAMY, ALBERTO:*
 - *«A Ordem dos Advogados Portugueses – História, Órgãos e Funções», 1984;*
 - *«ADVOGADOS E JUÍZES NA LITERATURA E SABEDORIA POPULAR», Edição comemorativa do 75º Aniversário da Ordem dos Advogados, 2001, III volume.*